



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.1

## Igualdade

### TCE-AM inicia levantamento sobre ocupação de mulheres em cargos públicos no Amazonas



O Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) deu início a um levantamento de dados sobre a presença das mulheres em cargos públicos no Amazonas. Conforme a presidente do TCE, conselheira-presidente, Yara Amazônia Lins, a medida visa avaliar e apoiar a implementação de um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas), firmado em 2015, que prevê a igualdade de oportunidades e a participação plena das mulheres em todos os níveis de decisão.

O levantamento está sendo conduzido pela Comissão de Avaliação do ODS-5 do TCE-AM, formada pelas auditoras de controle externo Rosenilda Freitas, Vanessa de Queiroz Rocha, Vlái Monteiro, Yara Maués e Ana Cláudia Cirino.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



**TCEAM**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.2

### Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
ADMINISTRATIVO.....	8
CAUTELAR.....	21
EDITAIS.....	36

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.3

### PRIMEIRA CÂMARA

### EXTRATOS

**TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 30 DE JULHO DE 2024.**

**RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

#### **PROCESSO Nº 13334/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 29/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E A ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL NOÊMIA SANTANA - ASNS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** JOSÉ ORICELIO DA SILVA, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, HÉLDER MOLDES PEREIRA, HENRIQUE JORGE PEREIRA, ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL NOEMIA SANTANA ASNS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** ANNE PAIVA DE ALENCAR - 8316

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

#### **PROCESSO Nº 16589/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 17/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** ANTÔNIO ROQUE LONGO, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

#### **PROCESSO Nº 12336/2024**

**ANEXOS:** 12527/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE RAYOL ARCE DOS SANTOS, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 35/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE MARÇO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES







Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.4

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE RAYOL ARCE DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 12488/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLOS ALBERTO DA SILVA BATISTA, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 128, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO DA SILVA BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 12884/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VERA LUCIA FERREIRA NEVES, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 379/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 10 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VERA LUCIA FERREIRA NEVES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 13180/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA TAVARES SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 381/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA TAVARES SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13346/2024

**ANEXOS:** 13523/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.5

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DARCY PEREIRA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR SEBASTIAO COUTINHO DE LIMA, NO POSTO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 366/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE MARÇO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SEBASTIÃO COUTINHO DE LIMA, DARCY PEREIRA DE LIMA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 13766/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANETE SILVANA HENTGES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.ESP-III - 3ª CLASSE - REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 705/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANETE SILVANA HENTGES DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 14232/2024

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. RAINILDO MASCARENHAS DA CRUZ, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE JUNHO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** RAINILDO MASCARENHAS DA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10577/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 71/2018 FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E O GREMIO RECREATIVO FOLCLORICO CIRANDA FLOR MATIZADA.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** JOÃO NÍCKOLAS SANTOS CABRAL DOS ANJOS

**INTERESSADO(S):** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, VANESSA VIEIRA DE MENDONÇA, GREMIO RECREATIVO E FOLCLÓRICO CIRANDA FLOR MATIZADA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.6

### PROCESSO Nº 10583/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 89/2018 FIRMADO ENTRE EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE NOVA CONQUISTA.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**INTERESSADO(S):** SILVANA ALVES NUNES, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE NOVA CONQUISTA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11344/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 90/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL TOY BADÉ.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**INTERESSADO(S):** JONATHAN AZEVEDO DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIO CULTURAL TOY B, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14863/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 021/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, BETANAEL DA SILVA DANGELO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, OSWALDO SAID JÚNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** GEAN OLIVEIRA DA SILVA - 15074

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 16022/2021

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.7

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 33/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DAVID NUNES BEMERGUY, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14819/2022

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 29/2019 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC - APOIO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DA VIRADA DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 NO MUNICÍPIO DE PAUINI/AM, CONSOANTE AO PLANO DE TRABALHO QUE INTEGRA ESTE PARA FINS LEGAIS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**REPRESENTADO:** MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

**INTERESSADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,  
13 DE AGOSTO DE 2024**

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.8

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 148/2024

PROCESSO nº 012426/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições na "**34º Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 4766/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1244/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1270/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 325/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente as inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRADE DA COSTA**, matrícula nº 001.685-3A, responsável pelas Medidas Processuais Urgentes, e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, responsável pelas Comunicações Processuais, na "**34º Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**", no período de **21 a 25 de outubro de 2024**, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor individual de **R\$ 5.490,00** (cinco mil quatrocentos e noventa reais), totalizando **R\$ 10.980,00** (dez mil novecentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração







Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.9

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente as inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, matrícula nº 001.685-3A, responsável pelas Medidas Processuais Urgentes, e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, responsável pelas Comunicações Processuais, na "**34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)**", no período de **21 a 25 de outubro de 2024**, na cidade de **Fortaleza/CE**, no valor individual de **R\$ 5.490,00** (cinco mil quatrocentos e noventa reais), totalizando **R\$ 10.980,00** (dez mil novecentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 150/2024

PROCESSO nº 005033/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no Curso "**Contabilidade Previdenciária - A contabilidade na gestão do Regime Próprio de Previdência Social como instrumento de auditoria e fiscalização**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 4748/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.10

**CONSIDERANDO** a Informação 1205/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1242/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 310/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **OTONI GONÇASLVES GUIMARÃES**, CNPJ: 29.151.406/0001-57, referente à realização do curso "**A Contabilidade na gestão e governança dos regimes próprios de previdência social e instrumento de auditoria e fiscalização**", a qual será ministrado pelo Prof. **Otoni Gonçalves Guimarães** para 60 (sessenta) servidores, no período de 18 a 20 de setembro de 2024. O valor total do contrato é de **R\$ 18.635,29** (dezoito mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** e **CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **OTONI GONÇASLVES GUIMARÃES**, CNPJ: 29.151.406/0001-57, referente à realização do curso "**A Contabilidade na gestão e governança dos regimes próprios de previdência social e instrumento de auditoria e fiscalização**", a qual será ministrado pelo Prof. **Otoni Gonçalves Guimarães** para 60 (sessenta) servidores, no período de 18 a 20 de setembro de 2024. O valor total do contrato é de **R\$ 18.635,29** (dezoito mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f/tceam tceam tce-am tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.11

### ATO Nº 137/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 270/2024/SETIN/GP, datado de 01.08.2024, constante no Processo SEI n.º 013357/2024;

### RESOLVE:

**NOMEAR** o servidor **CELSO RICARDO LIMA MARTINS**, matrícula n.º 0003638A, no cargo comissionado de Diretor de Operações em Tecnologia da Informação, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **01.08.2024**.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA SEI Nº 354/2024 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 324/2024– Tribunal Pleno, datado de 06.08.2024, constante do Processo n.º 010205/2024;

### RESOLVE:

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.12

**I - RECONHECER** o direito da servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º0013250A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **01.05.2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 356/2024 – SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 010974/2024;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **HENA FERNANDA SOARES FERREIRA**, matrícula n.º 0040789A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de 24.06.2024, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.13

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA Nº 1026/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 328/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 06.08.2024, constante no Processo SEI n.º 011108/2024;

### **RESOLVE:**

**I – CONCEDER** ao servidor **FRANKNEY FRANCA SERRUYA**, matrícula n.º 0007005B, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 08.07.2024;

**II – DETERMINAR** à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, 08.07.2024, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.14

### PORTARIA Nº 1027/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 322/2024 - Tribunal Pleno, datado de 06.08.2024, constante do Processo n.º 012972/2024;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** em favor do Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, matrícula n.º 0038504A, o direito à averbação de **8.155 (oito mil, cento e cinquenta e cinco) dias**, que correspondem a **22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias**, de tempo de contribuição à AmazonPrev, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do Conselheiro, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.15

### PORTARIA Nº 1028/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 04/2024/GVP, datado de 02.08.2024, constante no Processo SEI n.º013471/2024;

### RESOLVE:

**Substituir** os membros da Comissão da Revista nos termos do parágrafo 4º do art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quanto ao cargo, conforme a tabela abaixo, a contar de 21.06.2024:

PROCURADOR - GERAL	JOAO BARROSO DE SOUZA	MEMBRO
PROCURADORA DE CONTAS	FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA	MEMBRO

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.16

### PORTARIA Nº 1029/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI nº 013307/2024;

### RESOLVE:

I - **EXCLUIR** a servidora **ELIANE SALES**, matrícula nº 0034347A, como membro da Comissão de Operacionalização do Programa de Blitz TCE, instituída pela Portaria nº 217/2024-GPDGP, datada de 07.02.2024 e publicada no Doe de mesma data, a partir de **01.08.2024**;

II - **INCLUIR** o servidor **ICARO SOUZA BEZERRA**, como membro, da comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020, datada de 30.07.2020, a contar de **01.08.2024**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.17

### PORTARIA Nº 1030/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5099/2024/GP, datado de 12.08.2024, constante do Processo n.º 012644/2024;

#### **R E S O L V E:**

**I - LOTAR**, o servidor, **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, no DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - DEINFE, a contar de 01.08.2024.

**II - REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.18

### PORTARIA Nº 1031/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5099/2024/GP, datado de 12.08.2024, constante do Processo n.º 012644/2024;

### **R E S O L V E:**

**ATRIBUIR** ao servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de **01.08.2024**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.19

### PORTARIA Nº 1032/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 555/2024/DICOM/GP, datado de 01.08.2024, constante do Processo SEI n.º 010069/2024;

### RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora **NATHALIA FONSECA SILVEIRA**, matrícula n.º0042692A, para responder pelo Departamento de Mídias Sociais e Transparência - DEDIT, durante o afastamento da titular **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 0029424B, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de **01.08.2024**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.20

### PORTARIA Nº 1034/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:

**I - EXCLUIR** o servidor **CARLOS SILVERIO DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 0010901D, como membro da Comissão de Gestão da Transparência e Acesso à Informação, instituída pela Portaria nº15/2024-GPDGP, datada dia 05.01.2024 e publicada no Doe de mesma data, a partir de **01.08.2024**;

**II - INCLUIR** o servidor acima mencionado, como Coordenador da Comissão de Gestão da Transparência e Acesso à Informação, instituída pela Portaria nº15/2024-GPDGP, datada dia 05.01.2024 e publicada no Doe de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020, datada de 30.07.2020, a contar de **01.08.2024**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.21

### PORTARIA Nº 1035/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **MARCELLA AGUIAR WOLTER**, matrícula nº0018708B, no **GABINETE DA CONSELHEIRA - YARA LINS - GCYARA**, a contar de 12.08.2024;

II - **REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 10.451/2018**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA:** DRA. ÉRIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA – OAB/AM Nº 4.815

**REPRESENTADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018-CML/PM.

**PROCURADOR:** DR. RUY MARCELO ALENDAR DE MENDONÇA

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.22

### DECISÃO MONOCRÁTICA N° 37/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA.** em desfavor da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA** e da **Comissão Municipal de Licitação**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM**, deflagrado pela referida Secretaria, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise, com cessão em comodato de uso de equipamentos automatizados, incluindo manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, calibração, interfaceamento, software, treinamento e assistência técnico-científica para atender à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Manaus”**.

Através da Decisão Monocrática de fls. 120/122, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que também entendeu prudente **CONCEDER** a medida cautelar formulada na inicial, no sentido de determinar a imediata **suspensão** do **Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM**. Ainda na mesma oportunidade, os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno para publicação do *decisum* e ciência dos interessados, com destaque para a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Representada.

Após o referido Despacho ter sido publicado no DOE deste Tribunal (fls. 123/124), a SEPLENO providenciou a elaboração do Ofício nº 258/2018/SEPLENO (fl. 131), endereçado à patrona da Representante, do Ofício nº 259/2018/SEPLENO (fl. 130), direcionado ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época Secretário Municipal de Saúde, e do Ofício nº 260/2018/SEPLENO (fl. 129), destinado ao Sr. Paulo Cesar da Silva Câmara, à época Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

Devidamente notificado, o Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal de Saúde, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 0730/2018-ASTEC/SEMSA (fl. 132), acompanhado da documentação de fls. 133/156.

De posse dos autos, mais uma vez, a Exma. Presidente desta Corte, após apreciar os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal da SEMSA, entendeu prudente **MANTER** a medida cautelar outrora deferida, no sentido de preservar a **suspensão cautelar** do **Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM**.

Ato contínuo, o Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, ingressou com a Petição de fls. 167/170, em conjunto com os documentos de fls. 171/173, formulando pedido expresso de revogação da medida cautelar deferida.

Distribuído o feito à minha relatoria, na condição de responsável pelas contas da SEMSA, biênio de 2018/2019, proferi o Despacho nº 283/2018-GCMELO (fl. 174), através do qual retornei os autos à Presidência desta Corte para apreciação, única e exclusivamente, do pedido de reconsideração manejado.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 175/177, a Exma. Presidente desta Corte pontuou que os argumentos trazidos pelo Município de Manaus restringiram-se a ratificar as justificativas apresentadas pela SEMSA





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.23

em momento processual anterior, razão pela qual a medida de urgência outrora deferida foi **MANTIDA**, com a consequente preservação da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM.

Novamente, o Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, ingressou com a Petição de fls. 182/185, aduzindo pedido de reconsideração da decisão cautelar que determinou a suspensão imediata do referido certame.

Nesse momento, ponderei que os mesmos argumentos apresentados pelo Município de Manaus já haviam sido apresentados, de forma idêntica, na Petição anterior, tendo sido devidamente apreciados por esta Corte, motivo pelo qual proferi o Despacho nº 400/2018-GCMELLO encaminhando os autos para instrução processual.

Mais uma vez, o Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, protocolou nesta Casa a Petição de fls. 204/208, suplicando pela revogação da medida cautelar concedida nos autos, que suspendeu cautelarmente o certame.

Através da Decisão Monocrática nº 11/2018-GCMELLO (fls. 199/203), o Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, atuando em substituição a este Relator por força do Ato nº 46/2018, ponderou os argumentos trazidos, em especial a necessidade de continuidade dos serviços públicos licitados, oportunidade em que **REVOGOU** a medida cautelar até então em vigor, autorizando, por conseguinte, a continuidade do certame.

Após a instrução do feito, com a manifestação da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e a emissão de Relatório/Voto por este Relator, o processo foi levado a julgamento, mais precisamente na 41ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2019, ocasião em que o Egrégio Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 692/2019-TCE-TribunalPleno (fls. 2522/2523), no sentido de **conhecer** da presente Representação e julgá-la **improcedente**.

Insatisfeito com a referida Decisão, a Representante opôs os Embargos de Declaração de fls. 2571/2589, os quais foram julgados na 42ª Sessão Ordinária do dia 22/11/2022, por meio do Acórdão nº 2010/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 2607/2608), oportunidade em que o Egrégio Tribunal Pleno entendeu por **conhecer** dos referidos aclaratórios para, no mérito, dar-lhes **provimento parcial**, no sentido de **anular** a Decisão nº 692/2019-TCE-TribunalPleno, em razão de violação ao devido processo legal.

Por meio do Despacho nº 1538/2022-GCMELLO (fls. 2617/2621), retornei os autos à DICAMM, determinando a expedição de ofício à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, a fim de que, a título de cooperação, apresentasse “manifestação conclusiva de especialistas técnicos aferindo a compatibilidade dos materiais apresentados pela Representante com o Edital do Pregão Presencial nº. 03/2018-CML/PM”.

Em atenção ao referido Despacho, a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas apresentou o Ofício nº 0205/DIPRE/FVS-RCP (fls. 2624/2627), ocasião em que os autos foram novamente encaminhados à instrução processual, em especial à DICAMM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.







Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.24

Após a emissão de manifestação conclusiva pela DICAMM (fls. 2668/2677) e do Parecer Ministerial (fls. 2678/2681), os autos retornaram a este Relator para prolação de Relatório/Voto, com vistas ao julgamento meritório do feito.

Nesse momento, adveio a este Gabinete, via SPEDE e forma isolada, a Petição de fls. 2682/2689, formulada pela Representante, pugnando pelo deferimento de **medida cautelar incidental** nos autos, sobre o qual passo a me manifestar a seguir.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco**







ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, compulsando os termos da Petição de fls. 2682/2689, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pela Representante:





- Que a Representante participou do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM, cujo objeto corresponde à “contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise, com cessão em comodato de uso de equipamentos automatizados, incluindo manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, calibração, interfaceamento, software, treinamento e assistência técnico-científica para atender à SEMSA/Manaus”;
- Que após a fase de lance, a Representante apresentou o melhor/menor preço como valor global (R\$ 19.275.707,00), sendo que a segunda colocada na disputa apresentou o valor global de R\$ 20.285.645,40, oportunidade em que a Comissão de Licitação solicitou fichas técnicas para verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com o objeto do Pregão;
- Que, todavia, o Parecer Técnico emitido pela equipe da Gerência de Apoio e Diagnóstico considerou que a empresa não atendia as especificações contidas no Edital, em virtude de não conformidades, levando o Pregoeiro responsável pelo certame a declarar a desclassificação da vencedora;
- Que, inconformada com o referido desfecho, a Representante ingressou com a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulando pedido de urgência consistente na suspensão imediata do certame, o qual, em um primeiro momento nos autos, foi acolhido por esta Corte de Contas;
- Que, posteriormente, a referida medida cautelar foi revogada, autorizando-se, assim, que fosse dada continuidade ao certame, o que impactou na contratação pela Administração Pública da segunda colocada na disputa, no caso, da Empresa Diagnocel Comércio e Representações Ltda;
- Que por ocasião do julgamento do mérito da presente Representação, em divergência com o Ministério Público de Contas e com a Unidade Técnica desta Casa, o Egrégio Tribunal Pleno entendeu por julgar improcedente a demanda, através da Decisão nº 692/2019-TCE-Tribunal Pleno;
- Que, nesse momento, a Representante opôs Embargos de Declaração, aos quais foram conferidos parcial provimento, no sentido de anular a Decisão nº 692/2019-TCE-Tribunal Pleno, “considerando a violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto à produção de provas, quando da instrução dos autos originários, diante da ausência de manifestação de corpo técnico externo, a título de cooperação, através de especialistas técnicos na matéria, a fim de aferir a compatibilidade dos materiais apresentados pela empresa e o procedimento licitatório em comento”;
- Que considerando a decisão plenária, bem como a comprovada violação ao devido processo legal, notadamente quanto à apresentação de provas, quando da instrução dos autos originários, o Relator, por meio do Despacho nº 1538/2022-GCMMELLO, determinou que fosse oficiada a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, a título de cooperação, para apresentação de manifestação conclusiva;





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.27

- Que a avaliação realizada pelos técnicos da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas apresentou manifestação conclusiva, por meio do Ofício nº 0205/DIPRE/FVS-RCP, demonstrando que há compatibilidade dos materiais apresentados pela Representante e o Pregão Presencial em questão, razão pela qual a licitante deve ser considerada vencedora do certame por ter oferecido o menor preço e cumprido as exigências editalícias;
- Que o Edital faz lei entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser respeitado, portanto, em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Que, ademais, a licitação constitui o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes, devendo ser observada a igualdade de tratamento para todos os interessados e a moralidade dos negócios administrativos.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar incidental, nos termos a seguir reproduzidos:

- a) Suspensão imediata da prestação dos serviços pela Empresa **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, iniciado através do Contrato nº 022/2018, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.
- b) Imediata contratação da Empresa vencedora do **Pregão Eletrônico nº 003/2018 – Processo nº 2017/1637/5166**, BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.417.472/0001-23, por atender todas as exigências e descrições previstas no Termo de Referência, anexo ao edital, bem como ofertado o menor preço.

Pois bem. Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, verifico que a presente demanda tem como objetivo apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM**, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise, com cessão em comodato de uso de equipamentos automatizados, incluindo manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, calibração, interfaceamento, software, treinamento e assistência técnico-científica para atender à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Manaus”**.

Ainda de acordo com o caderno processual, verifico: que a Representante apresentou proposta contendo o menor preço na disputa (R\$ 19.275.707,00), ao passo que a segunda colocada apresentou proposta no valor global de R\$ 20.285.645,40; que, após a fase de lances, quando da verificação da habilitação da Representante, o Pregoeiro, em atenção ao item 11.7 do Edital, solicitou as fichas técnicas da empresa com o objetivo de atestar se os equipamentos e os materiais oferecidos corresponderiam às especificações e exigências







Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.28

editais; e que o Parecer Técnico foi elaborado pela Gerência de Apoio Diagnóstico da SEMSA, no sentido de considerar que a Representante não atendia às exigências do Edital, o que impactou na desclassificação da referida participante.

Nesse momento, em consulta sumária, infiro que além de não ter sido concedido prazo à Representante para apresentação de recurso em face da decisão administrativa que declarou a sua desclassificação, a partir da prolação do Acórdão nº 2010/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 2607/2608), que determinou a reabertura da instrução processual, adveio aos autos a Manifestação Técnica de fls. 2624/2627, em que a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora Presidente da FVS, **atestou** que os equipamentos apresentados pela Representante satisfazem as exigências editalícias, nos seguintes termos:

5. A avaliação realizada pelos técnicos da Fundação limitou-se a verificar os pontos de contestação e divergências contidas no processo e pesquisas realizadas na internet, de forma mais específica, quanto aos questionamentos referentes às análises hematológicas e Bioquímica/Imunologia.
- 5.1 - Quanto às exigências do Analisador Hematológico do Edital versus Analisador Hematológico apresentado pela Empresa Bringel Medical foram consideradas às informações contidas no processo (Tabela 1, Anexo I) e também consultas ao site do fabricante do equipamento **SYSMEX** (Tabela 2, Anexo II);
- 5.2 - Quanto às exigências do Analisador totalmente Automatizados para Bioquímica/Imuno/Hormônios do Edital versus Analisador apresentado pela Empresa Bringel Medical foram consideradas as informações contidas no processo (Tabela 3, Anexo II) e também consultas ao manual do fabricante do equipamento **Cobas**, disponível na internet (Tabela 4, Anexo II);
6. Portanto, se considerarmos estritamente as condições estabelecidas no Edital, os equipamentos (Sismex e Cobas) satisfazem às exigências.

Diante desse panorama, em que restou delineado possível cenário de violação aos princípios que devem nortear a Administração Pública, em especial ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**. De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que a Representante apresentou proposta de preço inferior à segunda colocada, no montante total de **R\$ 1.009.938,40**, de modo que a continuidade da prestação dos serviços nesses moldes impõe risco de dano ao erário, restando evidenciado, portanto, o perigo que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

Nesse ponto, destaco que o Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM já fora homologado pela Administração Pública, de maneira que o pedido incidental de urgência ora manejado pela Representante consiste na suspensão imediata dos serviços oriundos do Contrato nº 022/2018, o qual se encontra, portanto, em **plena execução**.

Acerca do assunto, sabe-se que, durante muito tempo, o entendimento doutrinário apontava no sentido de que os Tribunais de Contas **não** possuíam competência para sustar os contratos administrativos em execução, tendo em vista ser essa uma competência exclusiva do Poder Legislativo, resguardada, no entanto, a possibilidade de determinar à autoridade administrativa a adoção de providências para anular o ajuste.







Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.29

Todavia, após analisar a matéria por sucessivas vezes, constata-se uma evolução jurisprudencial – **ainda não consolidada** – do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Isso porque, em junho de 2023, após julgar Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Suspensão de Segurança 5.306/PI, o Pretório Excelso **reconheceu** a possibilidade de os Tribunais de Contas suspender o pagamento de contratos, **desde que de maneira cautelar**. Em outras palavras, com base na teoria dos poderes implícitos, prevaleceu o entendimento segundo o qual as Cortes de Contas possuem poder geral de cautela e, portanto, podem determinar a interrupção da contraprestação financeira aos contratados para evitar lesão ao erário ou à ordem pública.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, **DEFIRO** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediata contratação da Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA., em decorrência do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM, o que ensejará a suspensão imediata dos serviços prestados pela Empresa Diagnocel Comércio e Representações Ltda., através do Contrato nº 022/2018.**

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

**1. DEFIRO o pedido cautelar incidental ora formulado, no sentido de determinar que a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA proceda à imediata contratação da Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA., em decorrência do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência, o que ensejará a suspensão dos serviços prestados pela Empresa Diagnocel Comércio e Representações Ltda., através do Contrato nº 022/2018;**

**2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

**a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

**b) OFICIE** a Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA., por meio de sua patrona constituída nos autos; a **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA** e a





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.30

**Comissão Municipal de Licitação**, através de seus Responsáveis; e a Empresa **DiagnoceL Comércio e Representações Ltda.**, na condição de terceira interessada, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;

3. Por fim, retornem-me os autos conclusos para análise meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

**PROCESSO:** 14.525/2024

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA RONIN SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – REPRESENTADA PELA SENHORA CRISTHIANE ANDRADE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** DR. CIRO BENAYON PIMENTEL – OAB/AM 11.951

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 281/2024

### DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.31

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Ronin Serviços de Apoio Administrativo Ltda, neste ato Representada pela Senhora Cristhiane Andrade de Oliveira, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, em razão de supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico n. 281/2024 – CSC/AM.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pela empresa Ronin Serviços de Apoio Administrativo Ltda, e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata **suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 281/2024 – CSC/AM, no exato status em que se encontrar**, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 656/662).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 166/174, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3363, do dia 24 de julho de 2024, pg. 94/100 do DOE, fls. 175/1811 dos autos.

Além da devida publicação da Decisão Monocrática, a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e o Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM foram cientificados acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 844/2024 – GTE-MPU e Ofício n. 845/2024 – GTE-MPU (fl. 169/173).

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento de defesa apresentado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM (fls. 185/1760) e pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA (fls. 1761/1769) - trazendo elementos esclarecedores aos autos e pedindo a **REVISÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR**, por todos os fatos expostos e elucidados no documento de defesa.

De plano o que pude evidenciar ao estudar de forma mais robusta os autos em questão, sobretudo diante da apresentação da defesa da CSC/AM e da UEA, que trouxe maiores esclarecimentos aos fatos, é que, em





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.32

síntese, a Representante afirma que o Instrumento Convocatório do sobredito Pregão Eletrônico diminui o caráter competitivo do certame quando, em seu Item 7.1.4.5, exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a averbação em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado; não guardando correspondência com a atividade demandada.

Contudo, diante da apresentação de defesa do CSC/AM e da UEA ficou evidenciado que, após tomar conhecimento dos questionamentos realizados pela empresa Ronin Serviços de Apoio Administrativo, a Coordenadoria de Administração da Pró-Reitoria de Administração prestou esclarecimentos ao CSC que emitiu o Ofício-Circular n. 254/2024 – GP/CSC elucidando todos os apontamentos realizados, sobretudo com relação à exigência do Atestado inscrito no Conselho Regional de Administração, que foi desconsiderada.

Assim, **diante da desconsideração dos Itens Editalícios que faziam as exigências** de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica averbado por entidade profissional competente, e, considerando que esta alteração foi devidamente comunicada às partes por meio do Ofício-Circular supramencionado (não alterando as especificações iniciais do certame), entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 281/2024 – CSC/AM, no exato status em que se encontrar), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizada no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pelo CSC/AM e pela UEA.**

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto do procedimento licitatório gera reflexos positivos para o interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**







Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.33

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (...)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população, entendo como **plenamente configurados os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar**

<sup>1</sup> Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

<sup>2</sup> Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.34

**concedida**, uma vez que a manutenção da suspensão do chamamento público em tela pode ocasionar danos à Administração Pública causando sérios prejuízos a projetos de extrema relevância a nível até mesmo mundial.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

### **Resolução nº. 03/2012-TCE/AM**

**Art. 1º. (...)**

(...)

**§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.**

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou evidenciado que manter a suspensão do procedimento licitatório em tela prejudicará a população.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO O ATO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 281/2024 – CSC/AM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, diante dos argumentos**





apresentados pela UEA e pelo CSC/AM demonstrando a **desconsideração dos Itens Editalícios que faziam as exigências** de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica averbado por entidade profissional competente, e, evidenciando que esta alteração foi devidamente comunicada às partes por meio do Ofício-Circular supramencionado (não alterando as especificações iniciais do certame), permitindo assim, que o chamamento público em tela possa prosseguir, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à Empresa Ronin Serviços de Apoio Administrativo Ltda**, na qualidade de Representante, bem como, **aos responsáveis pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM e pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UE**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
  - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões ambientais – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.36

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 018/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, relator dos autos, fica **NOTIFICADO O Sr. Michael de Souza Bentes**, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Carauari/AM – Exercício 2021, Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, para, no **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 337/2024-DICOP** e no **RELATÓRIO TÉCNICO Nº 41/20224-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 15.802/2022.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

EUDERIQUES PÉREIRA MARQUES  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas







Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.37

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 525/2024GCFABIAN (Proc. Nº 12374/2023, fl. 7833), relator dos autos, fica **NOTIFICADO empresa Consagre Consultoria Técnica e Construção Civil Ltda**– CNPJ 40.231.349/0001-59, relativo ao Contrato nº 11/2022 com a Prefeitura Municipal de ENVIRA, para, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no **Relatório de Vistoria nº 75/2024 (Processo Nº 12374/2023, folhas 7775 a 7778)**. A resposta deverá ser encaminhada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC) (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS, Manaus, 08 de agosto de 2024.

EUDRIQUES PÉREIRA MARQUES  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº20/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 525/2024GCFABIAN (Proc. Nº 12374/2023, fl. 7833), relator dos autos, fica **NOTIFICADO empresa F. DE A. MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 15.285.981/0001-38**, relativo aos **Contratos nº 02/2022 e 20/2022** com a Prefeitura Municipal de ENVIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no **Relatório de Vistoria nº 28/2024 (Processo Nº 12374/2023, folhas 7702 a 7705)**. A resposta deverá ser encaminhada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC) (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS, Manaus, 08 de agosto de 2024.

EUDRIQUES PÉREIRA MARQUES  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.38

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 53/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Alber Furtado De Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres**, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 187/2024 - DIATV**, fls. 325/326, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13780/2020**, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela e da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2009-SEMASDH, firmado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH), e a Associação Movimento Bumbás de Manaus (AMBM).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2024.

*Marco H. das Neves*  
**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 79/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ILMAR SANTANA PINHEIRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1709/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/07/2024, Edição n.º 3376 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Tomada de Contas do **Termo de Convênio n.º 42/2015**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15323/2020**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

*Harleson dos Santos Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2024

Edição nº 3377 Pag.39



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

